



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0257893-80.2024.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Samuel da Silva Couto**
Requerido: **Estado do Ceará**

Samuel da Silva Couto, representado por Maria Rayne Domingos da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, Samuel da Silva Couto, de 06 anos, apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo (TEA) - (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Aripiprazol 1 mg/ml.

Através do Nais (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), a Defensoria Pública solicitou a dispensação do fármaco pelo fluxo administrativo com a Secretaria de Saúde do Estado, que negou seu fornecimento, conforme parecer técnico do Nais/Copaf/Sepos/Sesa em anexo, sob alegativa de que o medicamento Aripiprazol 1 mg/ml não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (Rename 2022) e não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (Resme 2023), não sendo, portanto, dispensado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento mensal do medicamento Aripiprazol 1 mg/ml, 04 frasco de 150 ml/mês, por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 8.832,00 (oito mil e oitocentos e trinta e dois reais), não dispondo o autor de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal tratamento, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Cumpre ressaltar que o Nais, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, conforme resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Aripiprazol para Samuel da Silva Couto, nas quantidades recomendadas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça, em caráter de urgência, o Aripiprazol 1 mg/ml, 04 frasco de 150 ml/mês, por tempo indeterminado, para Samuel da Silva Couto, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme suspensão de liminar e de sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do Aripiprazol 1 mg/ml, 04 frasco de 150 ml/mês, por tempo indeterminado, para Samuel da Silva Couto, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-57.

Em decisão de fls. 58-63 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 72.

Com vista dos autos, o parquet emitiu parecer opinativo às fls. 75-86, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

O Sistema Único de Saúde (SUS) adota um sistema de administração por meio de cogestão, permitindo a efetivação da obrigação estipulada no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal (responsabilidade por cuidar da saúde e assistência pública) por parte de todos os entes públicos. Isso significa que há uma unidade no sistema de saúde, com os diferentes níveis de governo (União, Estados e Municípios) compartilhando responsabilidades solidárias.

O artigo 198 da mesma Constituição Federal prevê o Sistema Único de Saúde, e o parágrafo único reforça essa previsão. A Lei nº 8.080/90 estabelece as normas para o funcionamento do Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade de fornecer serviços de saúde à população. Cada um desses entes possui legitimidade nesse contexto.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹ No julgamento do RE 855.178-RG/SE (Tema 793 da Repercussão Geral3), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em sintonia às normas constitucionais, o artigo 11 do ECA prescreve:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Na situação em questão, a medicação solicitada nos autos - ARIPIPRAZOL - não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo assim, está proibida a recusa de competência, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1234.

É relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou essa matéria no Tema 106, utilizando o procedimento dos recursos repetitivos, e estabeleceu os seguintes requisitos que devem ser considerados em conjunto na avaliação de pedidos de medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS:

1. Apresentação de laudo médico detalhado e fundamentado, emitido por médico que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

acompanha o paciente, que comprove a indispensabilidade ou necessidade do medicamento e também demonstre a ineficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS no tratamento da doença;

2. Demonstração da incapacidade financeira do requerente em custear o medicamento prescrito;
3. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com observância das utilizações aprovadas pela agência.

Em análise dos autos, acredito que os requisitos mencionados acima foram devidamente atendidos. A falta de capacidade financeira da parte, o registro na ANVISA e a necessidade do medicamento estão devidamente evidenciados nos autos.

O parecer médico apresentado (fls. 40-44) confirma a necessidade contínua da medicação para o tratamento da condição médica que afeta o autor, a fim de garantir um controle seguro e adequado da patologia.

Vale ressaltar que a ausência da medicação pode resultar em agravamento do quadro clínico, colocando em risco a vida do paciente. Isso é especialmente preocupante devido à falta de eficácia dos outros medicamentos oferecidos pelo sistema público de saúde no controle da doença, além dos riscos de efeitos colaterais devido à situação peculiar do paciente.

No que se refere aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, é essencial que prevaleça a indicação técnica específica do médico que acompanha o paciente, já que esse profissional tem um entendimento completo das necessidades clínicas individuais da paciente devido à proximidade com o caso.

Além disso, não parece razoável exigir que se esgotem todas as opções de medicamentos disponíveis na rede pública, sujeitando o bem-estar físico e emocional do paciente aos potenciais riscos de múltiplos fármacos, especialmente quando o próprio Estado não proporciona os meios necessários para isso, como consultas e exames, de maneira eficiente e oportunamente.

A escolha do tratamento médico a ser adotado pelo paciente é uma responsabilidade do profissional de saúde, e não do contestante ou do próprio paciente. Somente um profissional especializado pode fazer a escolha e recomendar o método mais adequado em cada situação, visando alcançar os melhores resultados possíveis no controle da doença, levando em consideração o histórico clínico individual.

Adicionalmente, considerando as regras do sistema processual em vigor que permitem a valoração das provas por meio do livre convencimento motivado (conforme o artigo 371 do CPC), não é justificável argumentar que o laudo médico apresentado pela parte autora não é válido como prova do direito alegado na petição inicial. Portanto, uma vez que a necessidade dos medicamentos para o tratamento da doença que acomete a parte autora foi satisfatoriamente demonstrada através do laudo médico do profissional que a assiste, e esse laudo não foi impugnado pelo parecer técnico, que não abordou o argumento central do médico de que os tratamentos anteriores com medicamentos fornecidos pelo SUS não foram bem-sucedidos, a comprovação da necessidade do medicamento está devidamente estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aristab, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. ESQUIZOFRÊNIA. ARIPRIPRAZOL. MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. TENTATIVAS FRUSTRADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO ESTADO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - Não havendo a indicação de outro fármaco que teria o mesmo efeito de controlar a doença que acomete o autor, inclusive porque os medicamentos fornecidos pelo SUS já foram utilizados em seu tratamento, sem surtir o efeito desejado, é de ser confirmada a r. sentença. - Os honorários advocatícios não são devidos pelo fato de a Defensoria Pública ser órgão do Estado, e, por isso, não poder recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o próprio Estado de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.204734-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

Especificamente sobre o fornecimento de Aristab, o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça é pela concessão:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARISTAB. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. ADOLESCENTE. ECA. DEVER DO ESTADO. NATUREZA SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. STJ PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.É pacífico que para a concessão de antecipação de tutela, mister se faz que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. 2.Compulsando os autos, verifico que o agravado possui 15 anos, adolescente, é portador de diagnóstico de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10.F71.1) e possivelmente esquizofrenia paranoide (CID 10 F200), por esta razão necessita fazer uso contínuo dos medicamentos requeridos na inicial. A falta de consumo dessas medicações ocasiona agressividade e agitação na criança, não podendo ficar sem estas, pois é o única capaz de controlar sua doença. 3.Ademais, conforme declaração de hipossuficiência da Defensoria Pública de pág. 38, a genitora do agravado não possui condições pra arcar com a medicação pleiteada. O agravado necessita do uso contínuo de tais medicamentos 01 (uma) vez ao dia para não ter crises de agressividade e de agitações, conforme receituário médico, circunstâncias estas que fortaleceriam o direito a tutela concedida pelo juízo a quo. 4.O entendimento na doutrina e jurisprudência pátria encontra-se pacificado em relação à natureza solidária das obrigações de prestação de saúde. Assim,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

qualquer dos entes públicos – União, Estados e Municípios – pode ser acionados, em conjunto ou isoladamente. 5.O autor é menor, contando com 15 (quinze) anos de idade, portanto, tutelado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do medicamento de que necessita o agravado, cuja família não tem condições de custear. 6.Diante dos argumentos narrados, ainda que de forma aparente, percebo que os interesses individuais indisponíveis, tais como a saúde, a dignidade e a vida, devem ser preservados, competindo ao Município o dever de ampará-los durante a situação em que se encontra o agravado. 7.Agravio de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravio de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 26 de junho de 2017. (Agravio de Instrumento - 0629443-46.2016.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/06/2017, data da publicação: 26/06/2017)

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, Samuel da Silva Couto, do medicamento ARIPIPRAZOL, em quantidade e especificação laudada por médico assistente, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 51-54, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantendo a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa (RE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br**1.140.005 – overruling em relação à Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça).**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito